

08/11/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 333.246 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ADELINA DE SOUZA MARQUES
ADV.(A/S) : MILTON LUIS XAVIER GABINO E OUTRO(A/S)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO – PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que o servidor público federal ou estadual ex-celetista possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres ou perigosas no período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de novembro de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

08/11/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 333.246 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ADELINA DE SOUZA MARQUES
ADV.(A/S) : MILTON LUIS XAVIER GABINO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Às folhas 155 e 156, o Ministro Maurício Corrêa, à época relator, proferiu a decisão com o seguinte teor:

1. Discute-se nesses autos o direito do servidor público federal à conversão, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em condições insalubres, em período anterior à instituição do Regime Jurídico Único (Lei 8112/90).

2. A legislação previdenciária, vigente à época em que realizada a prestação do serviço público, expressamente assegurava ao servidor que trabalhou em atividade insalubre o direito à averbação do tempo de serviço prestado nessas condições, com os acréscimos nela previstas, para fins de aposentadoria. Importa anotar que a Consolidação das Leis da Previdência Social, em seu artigo 84, estabelecia orientação quanto ao tratamento que deveria ser dispensado ante a constatação de tempo de serviço prestado em condições insalubres, perigosas ou penosas. Por sua vez, o parágrafo 2º do seu artigo 35 dispunha:

“O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para

RE 333.246 AGR / RS

efeito de qualquer espécie de aposentadoria”.

3. Tem-se, por isso, que tendo exercido suas atividades funcionais em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetistas e previdenciário, há direito adquirido do servidor público à computação desse tempo de serviço, de forma diferenciada e para fins de aposentadoria, haja vista que em cada momento trabalhado se realizava o suporte fático previsto na norma como suficiente a autorizar sua averbação.

4. Assim sendo, incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito que a legislação específica lhe assegurava como compensação pelo serviço exercido em condições insalubres, perigosas ou penosas, essa vantagem não lhe pode ser suprimida, tão-só em razão da imposição de um novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exerceram atividades em tais condições, não desconsiderou ou desqualificou o tempo de serviço prestado nos moldes da legislação anterior (Lei 8112/90, artigo 103, V).

5. Recordo, ademais, que a Lei 8112/90 (Regime Jurídico Único), em seu artigo 100, expressamente dispôs que “é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”, matéria sobre a qual há jurisprudência firmada pelo Pleno desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 209.899-RN, de que fui relator (Sessão do dia 4.06.1998, acórdão pendente de publicação), quando foi declarada a existência de direito adquirido do servidor público celetista, transformado em estatutário, à contagem do tempo de serviço que prestou nessa condição, para todos os fins. E isto porque, “é adquirido todo direito que (...) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu” (Francesco Gabba, in Teoria della Retroattività delle Leggi, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191).

RE 333.246 AGR / RS

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

A agravante, na peça de folha 159 a 165, evoca precedentes do Supremo e argumenta inexistir direito adquirido à averbação de tempo de serviço, sob condições insalubres, prestados no regime celetista para fins de cômputo na ficha funcional e aposentadoria. Assevera que, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, há necessidade de edição de lei complementar para se excepcionar a regra geral da contagem do tempo de serviço exercido em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ressalta ser o benefício pago apenas aos servidores que percebem vencimentos menores, ou seja, abaixo dos valores previstos nos artigos 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Lei Maior.

A agravada, apesar de regularmente intimada, não apresentou contraminuta, conforme certidão de folha 168.

É o relatório.

08/11/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 333.246 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradores Federais, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

O Supremo, no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 612.358/ES, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, assentou ser pacífico o entendimento no sentido de que o servidor possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, referente ao período celetista.

Ante o quadro, desprovejo este agravo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 333.246

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : ADELINA DE SOUZA MARQUES

ADV.(A/S) : MILTON LUIS XAVIER GABINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.11.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian
Coordenadora